

A. I. Nº - 232185.0112/07-1
AUTUADO - SACI LOGÍSTICA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 11.09.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0150-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DE SAÍDA TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte conseguiu comprovar o pagamento do imposto de algumas operações de saídas de mercadorias para outro Estado sem destaque do ICMS. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2007, refere-se à exigência de R\$22.224,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado apresentou impugnação, fl. 24, aduzindo as seguintes ponderações:

1 - Informa que o autuante se equivocou ao relatar as ocorrências das notas fiscais de saída retorno, em seu demonstrativo Anexo 1, fl. 07, alegando que a Nota Fiscal nº 3999, fl. 26, já tinha sido objeto de autuação fiscal conforme AI nº 039300.1119/04-3, conforme pedido de restituição de indébito junto ao GCRED-SEFAZ, cuja cópia de seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais de Termos de Ocorrências, anexa à fl. 25;

2 - Aponta equívoco em relação à Nota Fiscal nº 23 que consta do Anexo 02, fl. 16, considerada como saídas retorno que deveria ter o destaque do ICMS, afirma que, conforme pode ser visto, fls. 26 e 27, as notas fiscais de entradas foram emitidas para o armazenamento na sede do autuado com CFOP – Remessa de Armazenamento de Comodato de Imobilizado;

3 - Esclarece que não foram destacados o ICMS nas notas fiscais saídas retorno, conforme consta no Anexo 03, fl. 18, elaborado pelo autuante, pelo fato da remetente DORKIN, não ter destacado em sua nota fiscal o ICMS, sob a alegação de que fornecedor INTEGRAN, já havia destacado imposto na operação anterior.

Conclui o autuado requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, fls. 35 e 36, depois de transcrever as alegações da defesa, apresenta as argumentações a seguir resumidas.

Ressalta que, apesar do autuado para provar que já havia sido lavrado outro Auto de Infração pela falta de recolhimento de ICMS, por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis apenas juntou cópia de seu livro Registro de Ocorrências, onde consta apenas a referência ao seu pedido de restituição em função de recolhimento a maior do Auto de Infração nº 039300.1119/04-3, sem constar, sequer, a descrição do fato que gerou o ICMS. Mesmo assim, enfatiza o autuante, verificou os dados da lavratura do referido Auto de Infração e confirmou tratar-se da cobrança de parte das operações levantadas no Anexo 01, especificamente as saídas das Notas Fiscais nºs 02, 03, 06, 07, 08 e 09. Afirma que, com essa comprovação remanesce a cobrança relativa às Notas

Fiscais nºs 01, 04 e 05, constantes do Anexo 01, que, conjuntamente, perfazem o total de ICMS a recolher no valor de R\$3.858,18;

Diz que a Nota Fiscal nº 23 tem no seu campo “Natureza da Operação”, preenchido com “RET. MERCADORIAS” (retorno de mercadorias) e no seu corpo também está descrito “DEVOLUÇÃO MERCADORIA REFERENTE NF nº 3999 – 04/11/2004”.

Observa que a Nota Fiscal nº 2027 emitida pela Pedreira do Brasil S/A apensada (fl. 27), prova de que não se trata de mercadoria (bem destinado à revenda), porém de bem integrado ao seu ativo imobilizado, objeto de comodato junto à Mineração Itaúna Ltda. enfatizando que, assim, em relação este item - Anexo 02, fl. 16, não remanesce ICMS a recolher.

No tocante às operações levantadas no Anexo 03 (fl. 18), que trata da venda de blocos de quartzito efetuada pela empresa Intergran Indústria e Comercio de Granitos Ltda., estabelecida no estado da Bahia para a Dorking Brasil Ltda. no estado do Espírito Santo que foram de fato remetidas para armazenamento no estabelecimento do autuado por ordem da Dorking. Esclarece que ao enviar para a Saci Logística, por se tratar de operação interestadual, deveria ter feito o destaque do ICMS, bem como a Saci Logística, ao devolver para a Dorking, também estava obrigada a fazer destaque de ICMS, haja vista que o ICMS não incidir apenas nas remessas e retornos a armazém situado neste Estados (operações internas).

Depois de apresentar um resumo de demonstrativo com os valores de ICMS devidos: 30/11/2004 – R\$3.858,18; 30/04/2005 – R\$0,00; 31/03/2007 – 1.678,72 e 30/04/2007 – R\$1.021,18, o autuante requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fl. 53, no entanto, transcorreu o prazo legal e não se manifestou.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

Em sua impugnação, o autuado alegou que as notas fiscais do levantamento fiscal elencadas no Anexo 01, com data de vencimento em 09/12/2004 e débito totalizando R\$10.524,83, fl. 07, já haviam sido recolhidas por ocasião de pagamento exigido através do Auto de Infração nº 03900.1119/04-3. O autuante depois de examinar o referido Auto de Infração constatou que, efetivamente, as saídas com as Notas Fiscais nºs 02, 03, 06, 07, 08, e 09 constante do referido anexo já haviam sido recolhidas. Entretanto, asseverou que as Notas Fiscais nºs 01, 04, e 05, remanescem sem quitação, e que juntas perfazem o total de R\$3.858,18.

Em relação à Nota Fiscal nº 23, constante do Anexo 02, fl. 16, com vencimento em 09/05/2005 e débito de R\$9.000,00, o autuante depois de examinar a referida nota fiscal acolheu a alegação defensiva de ser indevida a exigência. Afirma ter constatado que esta refere-se à devolução de mercadoria referente à Nota Fiscal nº 3999, depois de verificar, através da Nota Fiscal nº 2027, fl. 27, emitida pela Pedreira do Brasil S/A, a comprovação de que se tratava de bem integrado ao ativo imobilizado da emitente e teve como objeto operação de comodato junto à Mineração Itaúna Ltda. Por isso, asseverou que restou eliminado o débito apurado no Auto de Infração em relação à data de vencimento acima aludida.

No que se refere ao Anexo 03, fl. 18, cujas Notas Fiscais nºs 091 e 094, para as quais foram apurados os débitos, respectivamente, de R\$1.678,72, com vencimento em 09/04/2007 e de R\$1.021,18, com vencimento em 09/05/2007, a alegação defensiva para a falta de destaque do ICMS, foi atribuída ao fato do remetente, a empresa Dorkink, não ter destacado, e esta, por sua vez, justificou não que também não destacara o imposto, tendo em vista que seu fornecedor, a empresa Integran, já havia destacado o imposto na operação anterior. O autuante não acatou a alegação defensiva sob o argumento de que, por se tratar de operação interestadual o destaque do ICMS deveria ter sido efetuado. Arrematou assegurando que somente nas remessas e retornos a

armazém situados dentro do próprio estado, ou seja, em operações internas é que não há incidência do imposto e concluiu mantendo os débitos supra discriminados.

O autuado, conforme se verifica à fl. 53, foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e não se manifestou.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, precipuamente no que diz respeito às comprovações a eles carreadas pelo sujeito passivo e corretamente analisadas pelo autuante, constato que, efetivamente, restou comprovado, na forma acima explicitada, subsistência parcial da infração objeto do presente Auto de Infração. Consoante discriminação contida no demonstrativo, a seguir apresentado, o débito originalmente lançado no valor de R\$22.224,73, foi reduzido para R\$6.558,08.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 1					
DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
30/11/04	09/12/04	22.695,17	17%	3.858,18	60%
31/03/07	09/04/07	9.874,82	17%	1.678,72	60%
30/04/07	09/05/07	6.006,94	17%	1.021,18	60%
TOTAL				6.558,08	

Ante o exposto, concluo que restou comprovado nos autos o cometimento parcial pelo autuado da infração imputada, bem como verifico que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com a inteligência expressa na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0112/07-1, lavrado contra **SACI LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.558,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

CONSEF, Sala das Sessões, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR